



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084863 - SP (2026/0115846-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, impetrado em causa própria, por violação ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental em habeas corpus cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir alegações genéricas sobre nulidades do processo e injustiça da condenação, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte que impugna decisão judicial o ônus de demonstrar, de forma específica e satisfatória, o equívoco dos fundamentos nela consignados, mediante cotejo entre a ratio decidendi do ato atacado e as razões que justificam sua reforma.

4. Esse ônus dialético incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive no habeas corpus e nos agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas nesse remédio constitucional.

5. No caso concreto, o agravante limitou-se a reiterar as teses defensivas e alegar, em linhas gerais, nulidades processuais e cerceamento de defesa, sem enfrentar os fundamentos específicos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por falta de dialeticidade.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que torna inviável o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade incide sobre o habeas corpus e o respectivo agravo regimental, impondo ao impetrante o dever de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão atacada.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada torna inviável o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 339, caput; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, QUINTA TURMA, j, 20/2/2016, DJe 27/2/2018; STJ, AgRg no HC 644.355/SP, SEXTA TURMA, j, 20/4/2021, DJe 28/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084863 - SP (2026/0115846-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, impetrado em causa própria, por violação ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de agravo regimental em habeas corpus cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir alegações genéricas sobre nulidades do processo e injustiça da condenação, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte que impugna decisão judicial o ônus de demonstrar, de forma específica e satisfatória, o equívoco dos fundamentos nela consignados, mediante cotejo entre a ratio decidendi do ato atacado e as razões que justificam sua reforma.

4. Esse ônus dialético incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive no habeas corpus e nos agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas nesse remédio constitucional.

5. No caso concreto, o agravante limitou-se a reiterar as teses defensivas e alegar, em linhas gerais, nulidades processuais e cerceamento de defesa, sem enfrentar os

fundamentos específicos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por falta de dialeticidade.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que torna inviável o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade incide sobre o habeas corpus e o respectivo agravo regimental, impondo ao impetrante o dever de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão atacada.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada torna inviável o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 339, caput; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, QUINTA TURMA, j, 20/2/2016, DJe 27/2/2018; STJ, AgRg no HC 644.355/SP, SEXTA TURMA, j, 20/4/2021, DJe 28/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES contra a decisão de fls. 247/250, indeferindo liminarmente o presente *habeas corpus* tampouco concedendo a ordem, de ofício, por violação ao princípio da dialeticidade.

A propósito, confira-se o teor da referida decisão:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em causa própria por ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 2367098-21.2025.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por medidas restritivas de direitos, e pagamento de 15 dias-multa, como incurso no art. 339, caput, do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Impetrado habeas corpus, a Corte estadual não conheceu do pedido, ressaltando que o acórdão da apelação "ainda não transitou em julgado para a Defesa" (fl. 119).

O julgamento do writ ficou assim ementado (fl. 117):

"Habeas Corpus Paciente condenado como incurso no art. 339, caput, do Código Penal Pretensão de reforma do v. Acórdão Via eleita inadequada Apelação já julgada neste E. Tribunal de Justiça Writ se volta contra ato praticado nesta Corte O habeas corpus não se presta a corrigir constrangimento ilegal eventualmente praticado nesta mesma Instância. Impetração não conhecida."

Em suas razões, o impetrante aduz nulidade na imposição do decreto condenatório, ressaltando:

"Foi nomeada a Defensoria Pública para assisti-lo pelo Juiz de Primeira Instância. A Defensoria Pública, não atuou no Julgamento de Segunda Instância, tornando NULO o Julgamento. Carece de reforma integral. A denúncia é inepta, não houve sequer inquérito para apuração dos fatos. O JUIZ MONOCRÁTICO não quis que fosse apreciado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA a ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO, O INCIDENTE DE FALSIDADE, os RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e o CONFLITO DE COMPETÊNCIA ! SIM !!! TALVEZ O JUIZ ENTENDA QUE TENHA PODERES IDÊNTICOS AO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. E o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ratificou a tese ... Ocorreu a ?Abolitio Criminis?, eis que nunca a MENOR disse que TIAGO SZEGO e PAULO SZEGO, ofereceram para ela SKANK, nem que eram TRAFICANTES. A MENOR narrou ao PAI que TIAGO SZEGO e PAULO SZEGO, CONSUMIRAM SKANK ao Lado dela ... É obvio que se trata de legítima defesa de terceiros de uma MENOR, filha do recorrente. A NÃO OITIVA DA MENOR EM JUÍZO ACARRETOU EM NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. AFINAL EXISTE O SANCTUS no Fórum Criminal da Barra Funda, com psicólogos, para quê ? Os autosestavam lá, vide folhas 92 dos Autos. Eis, que a MENOR foi ouvida num feito de DIREITO DE FAMÍLIA, como se reconheceu o proprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estamos tratando de DIREITO PENAL. O Fórum Criminal possui estrutura para tanto junto ao SANCTUS. O ESTUDO PSICOSOCIAL É NECESSÁRIO PARA SE VERIFICAR SE A MENOR É OU NÃO VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. O quê ficou provado no depoimento das pseudo vítimas PAULO e TIAGO SZEGO. E SE O SEU PRIMEIRO DEPOIMENTO FOI FEITO SOB COAÇÃO OU TEMOR REVERENCIAL. VIDE O INQUÉRITO DE AMEAÇA E O VÍDEO AMEAÇADOR DE THAIS SZEGO. A MENOR FALRIA QUALQUER COISA, EIS, QUE É VÍTIMA DO PAU DE ARARA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. O EXAME TOCICOLÓGICO DEVERIA TER SIDO FEITO NO INQUÉRITO POLICIAL! O QUE MILAGROSAMENTE NÃO FOI REALIZADO ! E É ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO FEITO ! AFINAL DE CONTAS, QUEM NÃO DEVE NÃO TEMER .. SE TIAGO SZEGO e PAULO SZEGO ... NÃO UTILIZARAM SUBSTÂNCIAS TOXICOLÓGICAS HÁ MAIS DE DOIS ANOS DOS FATOS NADA OCORRERÁ ... E OS FATOS OCORRERAM A MENOS TEMPO QUE ISSO. TIAGO SZEGO e PAULO SZEGO. PODEM SE NEGAR A PRODUZIR PROVAS E O JUÍZO RELEVAR ISSO EM SUA ANÁLISE. O JUÍZO NÃO OUVIU UMA ÚNICA TESTEMUNHA DE DEFESA ! LOGICAMENTE, QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMARÁ ESSE ENTENDIMENTO QUE NO MINÍMO CERCEIA O DIREITO DE DEFESA !" (fls. 3/5).

Requer que "seja ABSOLVIDO o Apelante, voltando-se os autos ao primeiro grau para se apurar o crime de Corrupção de Menores sequer apurado" (fl. 6).

É o relatório.

Decido.

A ação é manifestamente inviável, por violação ao princípio da dialeticidade.

Neste writ, o impetrante apenas aduz, de forma genérica, vícios processuais graves, negativa de direitos fundamentais e ausência de suporte fático para a ação penal, configurando constrangimento ilegal passível de habeas corpus.

É certo que a amplitude cognitiva do writ confere maior discricionariedade ao julgador para apreciar eventual ilegalidade manifesta da decisão impugnada, ainda que de ofício. Essa característica, todavia, não elide o ônus de o impetrante demonstrar, satisfatoriamente, o eventual equívoco do comando judicial contestado, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Considerando que o referido axioma é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo, incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus.

Dessa forma, a insurgência apresentada deve deduzir os motivos pelos quais entende equivocada a ratio decidendi, por meio de cotejo entre os fundamentos da decisão combatida e as razões que justifiquem sua reforma, o que não ocorreu neste caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. TESES NÃO ANALISADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao levar a questão à instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado. Tal princípio, aliás, não é restrito apenas aos recursos, mas também às vias autônomas de impugnação, como é o caso do habeas corpus. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.027/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICABILIDADE A HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. REMISSÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em

todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus.

2. Se a parte se insurge contra decisão judicial, deve referir-se aos seus fundamentos antes de deduzir as teses defensivas.

3. Ao não se remeterem ao que foi concretamente decidido na instância antecedente, as razões da impetração configuram alegações abstratas que, à guisa de se aplicarem a diversos processos, não se referem a nenhum especificamente, o que impede o seu conhecimento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus.

*Publique-se.
Intimem-se."*

Em suas razões, o defesa reitera as teses já manejadas para "que sejam ouvidas todas as testemunhas de defesa, o que constitui no mínimo CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, que seja reconhecido que os autos deveriam estar no Sanctus, como foram enviados as folhas 92, reconhecer que o Embargante é BIPOLAR (Reconhecido pelo Juízo Monocrático) e que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não atuou nos autos em segunda Instância e que no final seja ABSOLVIDO o Apelante, voltando-se os autos ao primeiro grau para se apurar o crime de Corrupção de Menores sequer apurado" (fl. 254).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Os fundamentos apresentados na decisão agravada, no sentido que embora o *habeas corpus* possua uma amplitude cognitiva que permite ao julgador reconhecer ilegalidades manifestas até mesmo de ofício, isso não exime o impetrante do ônus argumentativo de demonstrar o erro da decisão impugnada, não foram infirmados nas razões do presente recurso, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NATUREZA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO DECISUM IMPUGNADO. FALTA DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese vertente, conforme registrado pela Corte de origem, a falta grave foi reconhecida mediante a instauração de processo administrativo disciplinar no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa ao reeducando.

2. Em sede de habeas corpus, inviável afastar os fundamentos fáticos apontados pelas instâncias ordinárias para o reconhecimento da gravidade da infração e/ou sua absolvição, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

3. Além do mais, no que tange à alegação de que uma testemunha presencial do fato apurado no PAD, apesar de tempestivamente arrolada e qualificada, não foi ouvida, ressalte-se que tal matéria não foi tratada no decisum impugnado, o que atrai a aplicação da Súmula 182 desta Superior Corte de Justiça: É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 370.647/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADO DE ACORDO COM O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.

1. O fundamento utilizado para não se conhecer do habeas corpus, a supressão de instância, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Ademais, vale consignar que não se faz evidente a ilegalidade no estabelecimento da pena-base, uma vez que sua exasperação decorreu da avaliação da grande quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 28/4/2021.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.863 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115846-8

Número de Origem:

15110595220238260050 21852581520248260000 23670982120258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026